

ESTADO DE MATO GROSSO
MINISTÉRIO PÚBLICO
24ª Promotoria de Justiça
(Feitos Gerais da Fazenda Pública)
Comarca de Cuiabá-MT

Processo nº 0219/00
1ª Vara Cível (Especializada em Cartas Precatórias e Falências)
FALÊNCIA
Massa Falida – TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e
OUTROS

MM. juiz,

1. Trata-se de Autos de Falência em que figura como Massa Falida a Empresa TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., cuja quebra foi decretada em data de 07 de Dezembro de 2.000, através r. Despacho de fls. 173/187, após concordância ministerial aposta às fls. 174.

2. Entendo que as providências determinadas pelo artigo 14 e seus incisos, da Lei de Falências, foram levadas a efeito, inclusive com a intimação ao Ministério Público, da decretação da quebra (fls. 289).

Nomeado o Síndico, este assinou o competente Termo de Compromisso de fls. 219, e procedeu ao início da arrecadação dos bens, com o acompanhamento do Ministério Público (fls. 367/376). Tomou ainda as providências iniciais para a administração da massa, através do pedido de fls. 354/356, no que foi prontamente atendido pelo r. despacho de fls. 881/882.

3. No que se refere à apresentação pelo Síndico, do relatório de que trata o artigo 103 da Lei de Falências, entendo, s.m.j. que, antes de tal providência, necessário se faz o

150
156
8

cumprimento do artigo 70 e parágrafos em sua integralidade, sendo necessário para tanto, a análise e manifestação quanto aos pedidos constantes às fls. 936/937, 989, reiterados em pedido constante de fls. 1.114/1.121.

É assim que:

- No que se refere à contratação de auxiliares, entendo que o pedido encontra respaldo no artigo 63, inciso VII da Lei da Falências, sendo impossível ao Síndico a administração da falência sem esta providência. Manifesto-me pois, de acordo, cumpridos os requisitos legais para tais contratações.

- Quanto ao pedido de contratação de segurança, da mesma forma entendo viável, para que se evite maiores prejuízos à massa.

Idêntico entendimento se estende aos demais pedidos constantes de fls. 936/937, eis que se faz mister, proceda-se com urgência nos atos de administração da massa.

- Manifesto-me de acordo ainda, quanto aos pedidos de fls. 989, atendendo-se ao princípio de melhor oferta e menor preço para a prestação de serviços;

- Quanto à finalização da arrecadação de bens, precipuamente no que se refere às Cotas da Empresa Hotéis Mato Grosso Ltda., entendo que, como bem salienta a Doutrina de Antonio Cláudio da Costa Machado, em "A Intervenção do Ministério Público no Processo Civil Brasileiro" - Editora Saraiva, pág. 440, "o que a norma do § 1º do artigo 70 deixa claro, por sua própria literalidade, é que a perfeição do ato depende do convite (ou intimação) do Órgão do Parquet a cargo do Síndico e não do seu efetivo comparecimento. Convidado regularmente, não há que se pensar em nulidade a eivar o auto de arrecadação, uma vez que como parte que é (no caso custos legis) basta a outorga da oportunidade para participar do ato processual para que se tenha como cumprida a exigência legal. Por isso, tem razão José da Silva Pacheco quando afirma que "na impossibilidade de assistência do curador, o síndico deve arrecadar, cumprindo a sua missão, deixando que o curador cumpra a sua a posteriori, conferindo o que for feito pelo síndico"

Ainda, Elias Bedran, quando se refere ao ato de arrecadação de bens, in "Falências e Concordatas no

— l

Direito Brasileiro – vol. III, pág. 768, assevera que: “a ausência do representante do Ministério Público, embora convidado, não é de molde a invalidar a diligência. O que a lei dispõe como indispensável é a presença do síndico”

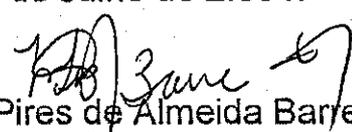
Desta forma, se procedeu o Sr. Síndico, efetivamente, e mesmo sem a presença do representante do *parquet*, a complementação da arrecadação dos bens da massa, deverá apresentar em juízo, pormenorizadamente o auto de arrecadação. Em caso contrário, aguarda o Ministério Público, designação de dia e hora para a repetição do ato.

- Aguardo ainda, certifique o Sr. Escrivão, o cumprimento das diligências determinadas nos artigos 15 e 16 da Lei de Falências.

- Aguardo ainda, cumpra o Sr. Síndico, com urgência, as providências de que trata o artigo 63 da Lei de Falências, notadamente os incisos IV, V, VI do mencionado artigo.

4. É como opino, por ora.

Cuiabá, 23 de Julho de 2.001.


Mára Ligia Pires de Almeida Barreto
Promotora de Justiça

